



EGER
SOLUÇÕES ELÉTRICAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO.

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N.º 003/2026

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 029/2026

EGER SOLUÇÕES ELETRICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o N.º 10.669.229/0001-77, com sede na Avenida Chile, N.º 2600 – S, Bairro Parque dos Buritis na cidade Lucas do Rio Verde - MT, neste ato representada pelo Sócio Administrador Sr. MATHEUS HENRICH EGER portador (es) da(s) Carteira(s) de Identidade N.º 21954828 SSP/MT e do CPF 037.513.441-79, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Begônias n.º 429, Bandeirantes, cidade de Lucas do Rio Verde estado de Mato Grosso, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que declarou como vencedor habilitado a empresa **HBM SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 32.441.564/0001-56, estabelecida na Av. dos Tarumãs, n.º 517, Bairro Jardim Botânico, CEP 78556-000, Sinop/MT, pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados.



1 – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é manifestamente tempestivo e, por conseguinte, deve ser integralmente conhecido.

Nos termos do item 11.1 do Edital, em estrita consonância com o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso contra atos do Agente de Contratação é de 03 (três) dias úteis, contados da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Dispõe, ainda, o item 11.1.1 do instrumento convocatório que se consideram devidamente intimados os licitantes cujos representantes se fizeram presentes à sessão pública em que proclamado o resultado, hipótese em que a própria ata constitui o marco inicial do prazo recursal.

A ata correspondente foi publicada e disponibilizada em 27/04/2026, deflagrando, portanto, nesta mesma data, a fluência do prazo legal para interposição de recurso, nos termos do comando editalício e da legislação de regência.

Assim, protocolado o presente recurso dentro do tríduo legal, não subsiste qualquer dúvida quanto à sua absoluta tempestividade, impondo-se o seu regular processamento.

2 – DOS FATOS

A Concorrência Presencial n.º 003/2026, destinada à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA ELÉTRICA, PARA O FORNECIMENTO E A INSTALAÇÃO PADRONIZADA DE SISTEMAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA CONECTADOS À REDE (ON-GRID), teve sua sessão pública realizada em 23/04/2026, ocasião em que foram recebidos os representantes credenciados das empresas participantes, dentre elas a



EGER SOLUÇÕES ELÉTRICA LTDA, a HBM SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA e a C.O. ENERGIA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA, conforme registrado na Ata da Sessão.

Logo no curso da sessão, foram formuladas diversas manifestações técnicas registradas oficialmente em ata, especialmente no que concerne às desconformidades existentes na proposta apresentada pela empresa posteriormente declarada vencedora, HBM SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

Conforme consignado em ata, representantes das empresas participantes — inclusive a Recorrente — apontaram que determinados documentos e informações exigidos pelo edital não teriam sido apresentados pela HBM, tanto na fase de proposta quanto na fase de habilitação. Também foram registrados comentários acerca de diferenças na elaboração de planilhas de custos, ausência de informações técnicas obrigatórias e dúvidas quanto ao atendimento de requisitos de qualificação técnica previstos no instrumento convocatório.

Diante das questões suscitadas e da relevância das ocorrências anotadas, o Agente de Contratação, no uso de suas atribuições legais, deliberou pelo recebimento dos pedidos de recurso apresentados pelas empresas, concedendo o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, conforme registrado na Ocorrência 2 da ata.

A Ata da Sessão foi disponibilizada aos licitantes em 27/04/2026, data a partir da qual se iniciou o prazo recursal.

3 – DO MÉRITO

Superados os aspectos formais e devidamente contextualizados os fatos que originaram o presente recurso, passa-se ao exame de mérito, no qual se demonstrará, de forma clara, técnica e juridicamente fundamentada, que a empresa declarada vencedora, HBM Soluções em Energia Ltda, deixou de atender a



EGER
SOLUÇÕES ELÉTRICAS

exigências indispensáveis do edital e da legislação de regência, configurando vícios graves tanto na fase de proposta quanto na fase de habilitação, capazes de comprometer objetivamente a validade do julgamento e a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos dos arts. 5º, 62, 63, 64 e 59 da Lei nº 14.133/2021.

Cada irregularidade será analisada individualmente, com o devido enquadramento normativo, conexão direta com o edital da Concorrência Presencial nº 003/2026, demonstrando que a manutenção da classificação da empresa Recorrida HBM afronta frontalmente os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa.

3.1 – DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MARCA, MODELO E DATASHEETS – DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 6.2.3 E 8.6, III, DO EDITAL

A proposta apresentada pela empresa declarada vencedora, ora Recorrida, deixou de atender requisitos formais e materiais expressamente previstos no instrumento convocatório, em especial no item 6.2.3 e no item 8.6, III, os quais exigem, de forma clara e inequívoca, que as licitantes informem na proposta a marca e o modelo dos equipamentos ofertados, bem como anexem os respectivos datasheets que comprovem as características técnicas mínimas exigidas, *veja*.

6.2.3. *Indicar, nos documentos técnicos anexados à proposta, a marca, o modelo e o fabricante dos módulos fotovoltaicos, inversores e demais equipamentos principais, quando aplicável, em conformidade com as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência e nos projetos anexos, sob pena de desclassificação.*

8.6. *A análise da proposta abrangerá, dentre outros aspectos:*

...

III – Indicação da marca, do modelo e do fabricante dos módulos fotovoltaicos, inversores e demais equipamentos principais, quando aplicável, nos termos do Edital e do Termo de Referência;



O edital é categórico ao determinar que tais elementos integram a própria proposta comercial, constituindo requisito indispensável para o julgamento objetivo e a avaliação de conformidade dos produtos ofertados. A ausência dessas informações impede a Administração de aferir a compatibilidade técnica entre os equipamentos propostos e as especificações do Termo de Referência, configurando vício que compromete a essência da oferta.

A obrigatoriedade de apresentação de marca, modelo e datasheets não constitui formalidade acessória, mas requisito substancial à aferição da exequibilidade e aderência da proposta, especialmente em certames envolvendo soluções de engenharia elétrica e sistemas fotovoltaicos, cujos componentes variam amplamente quanto à eficiência, potência, durabilidade e certificações técnicas. Trata-se de elemento essencial ao julgamento objetivo, cuja omissão inviabiliza a comparação isonômica entre as propostas, afrontando o art. 5º, caput e inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que tais falhas não podem ser supridas após a abertura das propostas, por expressa vedação legal.

A indicação posterior de marca, modelo e datasheets configuraria verdadeiro aperfeiçoamento extemporâneo da proposta, o que é proibido, pois violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; o princípio do julgamento objetivo; a isonomia entre as licitantes; e o art. 63, §1º, da Lei nº 14.133, que veda qualquer modificação da proposta após sua abertura.

Assim, a ausência desses documentos e informações constitui descumprimento direto e literal do edital; não pode ser sanada, por força da Lei nº 14.133/2021; acarreta, necessariamente, a desclassificação da proposta, nos termos do art. 59, I da Lei nº 14.133, que determina a eliminação das propostas em desacordo com as exigências do edital.



A situação é tão grave que foi formalmente registrada em ata, com ciência de todas as licitantes e do Agente de Contratação, o que reforça o caráter incontroverso da irregularidade.

Dessa forma, resta evidente que a proposta da empresa HBM não poderia ter sido classificada, pois não atende aos requisitos obrigatórios previstos no edital, de modo que a manutenção de sua classificação viola a legislação federal aplicável, a vinculação ao edital e os princípios basilares que regem o procedimento licitatório.

3.2 – DAS IRREGULARIDADES NA COMPOSIÇÃO DO BDI

A análise da proposta econômica apresentada pela Recorrida revela inconsistências relevantes na composição do Benefícios e Despesas Indiretas – BDI, inconsistências estas que, embora num primeiro olhar possam parecer meramente aritméticas, possuem reflexos diretos na formação do preço global ofertado e comprometem a comparabilidade objetiva entre as propostas, elemento essencial ao julgamento isonômico do certame.

Observa-se que a licitante adotou metodologia de cálculo diversa daquela usualmente praticada pelo Município e refletida na estimativa oficial, aplicando uma taxa do ISS de **3%** sobre o faturamento, enquanto o padrão adotado pela *Administração considera percentual de 5% incidente sobre base de cálculo correspondente a 35% do faturamento.*

Essa discrepância não se limita a representar uma diferença de abordagem, mas altera substancialmente a estrutura de encargos indiretos e reduz artificialmente o custo final declarado, produzindo uma vantagem competitiva não decorrente de maior eficiência, mas de metodologia incompatível com o parâmetro público que orienta a elaboração das propostas, confira:



EGER
SOLUÇÕES ELÉTRICAS



HBM SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

CNPJ: 32.441.564/0001-56

AV DOS TARUMÃS - 517 - CEP: 78.556-000 - SINOP/MT

FONE: (66) 3015-6765

contato@hbmsolar.com.br

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA ELÉTRICA, PARA O FORNECIMENTO E A INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA CONECTADOS À REDE (ON-GRID), destinados ao atendimento das unidades e demandas dos Municípios integrantes do MUNICÍPIO DE TERRA NOVA DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte

Processo Licitatório: CP 001/2026

QUADRO DE COMPOSIÇÃO DO BDI

ITENS	SIGLAS	VALORES
TAXA DE RATEIO DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	AC	5,00%
TAXA DE SEGURO E GARANTIA DO EMPREENDIMENTO	S+G	0,80%
TAXA DE RISCO	R	1,50%
TAXA DE DESPESAS FINANCEIRAS	DF	1,23%
TAXA DE LUCRO	L	7,00%
TAXA DE TRIBUTOS	PIS	0,65%
	COFINS	3,00%
	CSLL	1,08%
	IRPJ	1,20%
	ISS	3,00%
BDI RESULTANTE		24,46%

Importa destacar que, em contratações de engenharia, a uniformidade na composição dos elementos indiretos é indispensável para que o julgamento objetivo se realize de forma transparente e técnica. Sempre que uma licitante utiliza metodologia própria que diverge de modo substancial daquela tomada como base pela Administração, cria-se um descompasso que impede a aferição verdadeira do custo-benefício entre as ofertas apresentadas. O edital, ao exigir propostas compatíveis com suas premissas e planilhas, impõe implicitamente que as licitantes respeitem a lógica do custo indireto adotado pelo órgão, sob pena de desnaturar o próprio orçamento-base que serve de referência para a análise de aceitabilidade.

A metodologia utilizada pela HBM, ao reduzir a base de incidência do BDI e aplicar percentual inferior ao padrão adotado, **ocasiona um preço final artificialmente diminuído**, sem que tal redução corresponda a ganho real de



E G E R
SOLUÇÕES ELÉTRICAS

eficiência técnica, produtividade ou racionalização econômica. **O resultado é uma dissonância que prejudica a isonomia entre os participantes e compromete o julgamento objetivo**, pilares estruturantes dos procedimentos licitatórios. Soma-se a isso o fato de que o BDI impacta todo o conjunto da proposta, influenciando a precificação de cada item, de modo que sua composição inadequada repercute globalmente no valor ofertado e impede que a Administração compare as propostas sob critérios homogêneos.

Dessa forma, restou configurado que a composição do BDI apresentada pela empresa HBM não respeita os parâmetros adotados pelo Município nem atende ao dever de coerência metodológica exigido em certames de engenharia, razão pela qual a proposta se mostra incompatível com as diretrizes do edital e deve ser afastada do certame. Trata-se de **vício substancial, que afeta a essência da formação de preços e, conseqüentemente, a própria higidez do processo competitivo**.

3.3 – DA INCONSISTÊNCIA NA ELABORAÇÃO DAS PLANILHAS DE CUSTOS. AUSÊNCIA DE UNIFORMIDADE E INDÍCIOS DE MANIPULAÇÃO INTERNA DOS PREÇOS (“JOGO DE PLANILHA”)

A proposta apresentada pela empresa Recorrida revela inconsistências substanciais na elaboração das planilhas de custos, inconsistências estas que comprometem sua aderência às premissas do edital e distorcem a lógica de precificação que deve orientar a comparação objetiva entre as ofertas.

Verifica-se que a administração utilizou bases distintas para a composição dos encargos sociais, aplicando encargos **“não desonerados” nas planilhas relativas às usinas instaladas em solo e em estruturas tipo carport**, ao passo que empregou **encargos “desonerados” na planilha referente à usina instalada em telhado**.

Por outro lado a Recorrida utilizou assimetria metodológica, de maneira direta, onde o custo da mão de obra interfere na composição do BDI de



EGER
SOLUÇÕES ELÉTRICAS

cada tipologia de instalação, inviabilizando qualquer análise isonômica entre as propostas. Observe planilhas de referencia apresentada pela Administração:

Solo

Obra USINA SOLAR - SOLO - TERRA NOVA DO NORTE		Bancos SINAPI - 01/2026 - Mato Grosso ORSE - 12/2025 - Sergipe SEDOP - 10/2025 - Pará SEINFRA - 028 - Ceará SETOP - 10/2025 - Minas Gerais IOPES - 12/2025 - Espírito Santo	B.D.I. 26,28%	Encargos Sociais Não Desonerado: embutido nos preços unitário dos insumos de mão de obra, de acordo com as bases.
Planilha Orçamentária Resumida				
Item	Descrição	Quant.	Total	Peso (%)
1	SERVIÇOS PRELIMINARES	1	23.305,45	16,97 %
2	ABRIGO PARA INVERSORES	1	1.997,58	1,45 %
3	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	1	16.031,91	11,87 %
4	EQUIPAMENTOS FOTOVOLTAICO - SOLO	1	98.004,65	69,90 %
			Total sem BDI	108.751,11
			Total do BDI	28.578,48
			Total Geral	137.339,59




ENIVALDO GOMES
ENGENHEIRO CIVIL
CREAMT022431

Telhado

Obra USINA SOLAR - TELHADO - TERRA NOVA DO NORTE		Bancos SINAPI - 01/2026 - Mato Grosso ORSE - 12/2025 - Sergipe SEDOP - 10/2025 - Pará SEINFRA - 028 - Ceará SETOP - 10/2025 - Minas Gerais IOPES - 12/2025 - Espírito Santo	B.D.I. 26,28%	Encargos Sociais Desonerado: embutido nos preços unitário dos insumos de mão de obra, de acordo com as bases.
Planilha Orçamentária Resumida				
Item	Descrição	Quant.	Total	Peso (%)
1	SERVIÇOS PRELIMINARES	1	23.269,45	17,49 %
2	ABRIGO PARA INVERSORES	1	1.978,80	1,49 %
3	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	1	15.834,88	11,90 %
4	EQUIPAMENTOS FOTOVOLTAICO - "TELHADO"	1	91.937,40	69,12 %
			Total sem BDI	105.340,06
			Total do BDI	27.680,47
			Total Geral	133.020,53


ENIVALDO GOMES
ENGENHEIRO CIVIL
CREAMT022431



EGER
SOLUÇÕES ELÉTRICAS

Carport

Obra USINA SOLAR - TERRA NOVA DO NORTE		Bancos SINAPI - 01/2026 - Mato Grosso ORSE - 12/2026 - Sergipe SEDOP - 10/2026 - Pará SEINFRA - 028 - Ceará SETOP - 10/2026 - Minas Gerais IOPEB - 12/2026 - Espírito Santo SIURB - 07/2026 - São Paulo SIURB INFRA - 07/2026 - São Paulo SUDECAP - 10/2026 - Minas Gerais	B.D.I. 26,28%	Encargos Sociais Não Desonerado: embutido nos preços unitário dos insumos de mão de obra, de acordo com as bases.
Planilha Orçamentária Resumida				
Item	Descrição	Quant.	Total	Peso (%)
1	USINA SOLAR - CARPORT	1	0,00	0,00 %
2	SERVIÇOS PRELIMINARES	1	23.306,48	15,26 %
3	ABRIGO PARA INVERSORES	1	1.997,68	1,31 %
4	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	1	16.014,66	10,46 %
5	EQUIPAMENTOS FOTOVOLTAICO	1	111.662,16	72,97 %
		Total sem BDI	121.069,38	
		Total do BDI	31.810,49	
		Total Geral	152.869,84	



ENIVALDO GOMES
ENGENHEIRO CIVIL
CREAMT022431

A ausência de uniformidade nas bases de cálculo evidencia clara ruptura com o padrão técnico exigido para certames de engenharia, nos quais a coerência entre as planilhas é pressuposto indispensável para se assegurar que todas as licitantes partam do mesmo conjunto de premissas econômico-financeiras. Não se trata de mero detalhe metodológico, mas da utilização de critérios que modificam artificialmente os custos diretos, produzindo distorção que não guarda compatibilidade com o comportamento normal da formação de preços no setor. A alternância entre regimes de encargos sociais — sem qualquer justificativa técnica e sem correspondência com a realidade operacional do objeto — constitui irregularidade que compromete a integridade da proposta.

O problema torna-se ainda mais evidente diante do fato de a Recorrida ter elaborado apenas **único BDI para todas as planilhas**, apesar de cada uma delas ter sido construída com premissas distintas de encargos sociais. A uniformização do BDI somente seria tecnicamente admissível se a base de custos diretos fosse homogênea, o que manifestamente não ocorreu. Essa incongruência metodológica resultou em clara perda de coerência interna da proposta, fragilizando sua confiabilidade e dificultando a verificação da real vantajosidade econômica.

Essas irregularidades, longe de configurarem falhas formais, comprometem a exequibilidade, a transparência e a própria capacidade da



EGER
SOLUÇÕES ELÉTRICAS

Administração de aferir, com segurança, se a proposta reflete a realidade dos custos necessários à execução do objeto. A ausência de uniformidade metodológica impede a comparação objetiva entre as licitantes e distorce a formação do preço global, gerando grave risco contratual.

Nesse cenário, cumpre registrar que as distorções constatadas repercutem diretamente na distribuição dos descontos entre os itens das planilhas, revelando ausência de proporcionalidade e comprometendo a integridade da proposta. A variação injustificada dos percentuais de redução — ora acentuados, ora significativamente reduzidos — demonstra claro descompasso com a lógica de estruturação do orçamento-base e reforça a presença de indícios de manipulação interna dos valores, prática amplamente conhecida como **“jogo de planilha”**.

DEMONSTRAÇÃO DE DESCONTO DAS PLANILHAS EM DESCONFORMIDADE					
Planilha Orçamentária Resumida - usina solo					
Item	Descrição	Quant.	Referencia	Proposta HBM	Desconto
1	SERVIÇOS PRELIMINARES	1	23.305,45	10.423,16	55,28%
2	ABRIGO PARA INVERSORES	1	1.997,58	1.238,77	37,99%
3	INSTALAÇÕES ELETRICA	1	16.031,91	9.373,46	41,53%
4	EQUIPAMENTOS FOTOVOLTAICO - SOLO	1	89.295,07	56.735,03	36,46%
Planilha Orçamentária Resumida - usina carport					
Item	Descrição	Quant.	Referencia	Proposta HBM	Desconto
1	SERVIÇOS PRELIMINARES	1	23.305,45	10.423,16	55,28%
2	ABRIGO PARA INVERSORES	1	1.997,58	1.238,77	37,99%
3	INSTALAÇÕES ELETRICA	1	16.031,91	9.373,46	41,53%
4	EQUIPAMENTOS FOTOVOLTAICO - SOLO	1	89.295,07	52.985,28	40,66%
Planilha Orçamentária Resumida - usina telhado					
Item	Descrição	Quant.	Referencia	Proposta HBM	Desconto
1	SERVIÇOS PRELIMINARES	1	23.305,45	10.423,16	55,28%
2	ABRIGO PARA INVERSORES	1	1.997,58	1.238,77	37,99%
3	INSTALAÇÕES ELETRICA	1	16.031,91	9.384,39	41,46%
4	EQUIPAMENTOS FOTOVOLTAICO - SOLO	1	89.295,07	69.927,82	21,69%

Observa-se que cada item tem um desconto diferente, na planilha solo item 01 -55,28%, item 02 -37,99%, item 03 - 41,53%, item 4 – 36,46% de



EGER
SOLUÇÕES ELÉTRICAS

desconto. Quando não aplica o desconto linear a empresa escolhe itens com maior desconto que tem poucas chances de aditivos e itens com maior menor desconto com mais chances de aditivos, não respeitando as regras impostas pelo TCU .

Essa conduta, sabidamente repudiada pela doutrina e pela boa técnica orçamentária, vulnera os princípios da isonomia, da transparência, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, tais elementos não configuram matéria acessória ou isolada, mas constituem reforço direto das irregularidades metodológicas já demonstradas, consolidando o vício substancial da proposta da Recorrida e tornando imperioso o seu afastamento do certame para resguardar a lisura, a competitividade e a legalidade do procedimento.

3.4 – DA INSUFICIÊNCIA DO SOMATÓRIO DAS CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO (CATS), DA IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CATS DE PROFISSIONAIS DISTINTOS E DO CONSEQUENTE DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.21.2 DO EDITAL

A qualificação técnico-operacional exigida pelo item 9.21.2 do edital estabeleceu, de maneira clara e objetiva, que a licitante deveria comprovar a elaboração de projeto executivo e a implantação de uma **Usina Solar Fotovoltaica com capacidade mínima de geração de 900 kWp**, cuja operação fosse monitorada por meio de fibra óptica, veja:

9.21.2 Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, acompanhado das respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedida pelo CREA, e sua respectiva ART em nome do responsável técnico e /ou membros da equipe técnica que participará da execução do objeto licitado, comprovando a elaboração de projeto executivo e implantação de Usina Solar Fotovoltaica com capacidade de geração mínima de 900 kWp, que tenha sua geração de energia monitorada por meio de fibra óptica;

Trata-se portanto de requisito rígido, que não comporta



flexibilizações ou interpretações ampliativas. O edital exige, de forma expressa e inequívoca, a comprovação da experiência mínima em um **único** empreendimento, não admitindo o fracionamento ou a soma de diversos atestados para atingir o quantitativo exigido. Trata-se de verdadeira **cláusula pétrea** da licitação, cuja **observância é obrigatória** e impede qualquer interpretação ampliativa ou flexível quanto à forma de comprovação da capacidade técnica.

No entanto, a Recorrida apresentou **conjunto** de CATs que, somados, atingem apenas 892,20 kWp, número inferior ao mínimo exigido e distribuído entre diferentes obras, cada uma com capacidade significativamente inferior a 900 kWp, senão vejamos:

CAT 105846: 375,00 kwp - Jessica Daniele Costa Vieira

CAT 58308: 252,80 kwp - Jessica Daniele Costa Vieira

CAT 27636: 86,10 kwp - Jessica Daniele Costa Vieira

CAT 27635: 73,80 kwp - Jessica Daniele Costa Vieira

CAT 1598165: 104,50 kwp – Marco Antonio Hansen

CAT 1775428/2024 - 375,00 kwp - Marco Antonio Hansen
(mesma obra CAT 105846)

SOMANDO TODAS AS CAT OBTEMOS 892,20 kwp, não atingindo os 900 kwp exigidos;

Tem-se portanto uma tentativa de suprir a exigência por meio da soma de diversos atestados, o que viola diretamente a literalidade do edital, que exige comprovação em empreendimento **único e equivalente ao porte do objeto licitado**.

Isso porque o item 9.21.2 é taxativo ao empregar a expressão “Usina Solar Fotovoltaica com capacidade mínima de 900 kWp”, deixando evidente que a **comprovação deveria referir-se a um único sistema**, e não ao acúmulo de potências provenientes de projetos distintos, executados em contextos locais e condições técnicas diversas.



E G E R
SOLUÇÕES ELÉTRICAS

A insuficiência quantitativa, por si só, já inviabilizaria a habilitação da Recorrida, uma vez que o edital não autoriza o arredondamento, flexibilização ou tolerância de qualquer natureza em relação ao requisito técnico mínimo. Contudo, a situação torna-se mais grave ao se constatar que a Recorrida apresentou o mesmo atestado de 375 kWp em dois registros diferentes, um junto ao CREA (CAT nº 105846) e outro junto ao CFT (CAT nº 1775428/2024), ambos referindo-se à mesma obra.

O atestado apresentado pela Recorrida de forma duplicada, embora constem em órgãos distintos, reproduzem exatamente a mesma obra, revelando, *no mínimo, tentativa de ampliar artificialmente o montante total declarado, fato que contraria os princípios da boa-fé, da transparência e da moralidade administrativa, para não dizer fraude à documentação* para obter a soma do operacional e profissional de 900 kwp.

Outro fator gravoso é que as CATs apresentadas sequer pertencem a um único profissional, mas a dois profissionais distintos, impossibilitando o atendimento da exigência técnico-profissional. A soma de experiências individuais não atende ao propósito da habilitação, pois o edital requer que o profissional indicado como responsável técnico detenha, ele próprio, experiência comprovada em empreendimento equivalente ao porte exigido.

Sabe-se que a capacidade técnico-profissional é pessoal e intransferível, não podendo ser preenchida pela reunião de atestados de diferentes responsáveis, sob pena de **esvaziar** completamente a finalidade do requisito e permitir que profissionais sem experiência compatível assumam atribuições para as quais não estão tecnicamente preparados.

Admitir a soma pretendida implicaria na redução indevida do nível de exigência técnica do certame, risco à adequada execução contratual além de afronta



EGER
SOLUÇÕES ELÉTRICAS

direta ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa com garantia de execução segura.

Dessarte, a distinção entre capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional é amplamente reconhecida na prática administrativa. Enquanto a capacidade operacional da empresa pode admitir, em determinadas situações, a soma de atestados, a capacidade técnico-profissional exige demonstração individual, por parte do profissional designado, da atuação direta em empreendimento equivalente ao que será executado. **Nenhum dos profissionais apresentados pela Recorrida possui, individualmente, experiência em usina fotovoltaica de 900 kWp, o que torna impossível o atendimento da exigência editalícia.**

Vale ressaltar que exigência editalícia, **ao requerer experiência mínima vinculada a “elaboração de projeto executivo e implantação de usina fotovoltaica de 900 kWp”, pressupõe a atuação do profissional responsável em empreendimento dessa magnitude, de modo individual e comprovado.** A possibilidade de somar atestados de profissionais diferentes *desvirtuaria completamente a finalidade da exigência*, que é **assegurar que o responsável técnico indicado pela licitante detenha, ele próprio, experiência compatível com a complexidade do objeto.**

A insuficiência quantitativa, a duplicidade de CATs e a tentativa de somar atestados pertencentes a profissionais diferentes configuram um conjunto de irregularidades que inviabilizam a habilitação técnica da Recorrida.

O edital, ao requerer a implantação de usina de 900 kWp, tratou expressamente da qualificação técnico-operacional mínima, a qual somente se satisfaz mediante a execução, pela empresa licitante, de empreendimento de porte equivalente, e não pela soma de diversos sistemas fragmentados.

Nesse contexto, é evidente que a Recorrida não preenche o



requisito mínimo objetivo e inafastável estabelecido no edital, pois a **soma apresentada é insuficiente, contém duplicidade e envolve atestados de profissionais diferentes, o que impede sua aceitação.** Diante disso, resta evidenciado o descumprimento direto do item 9.21.2 e a consequente inabilitação técnica da Recorrida, por absoluta ausência de comprovação da capacidade exigida para execução do objeto licitado, haja vista que a **Recorrida não atendeu simultaneamente à capacidade técnico-operacional (empresa) e à capacidade técnico-profissional (responsável técnico), pois além de não possuir empreendimento único de 900 kWp, nenhum dos profissionais apresentados detém individualmente a experiência mínima exigida.**

3.5 – DA NATUREZA INSANÁVEL DAS IRREGULARIDADES E DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO POSTERIOR

Todas as irregularidades verificadas na proposta e na documentação de habilitação da Recorrida possuem natureza substancial e atingem diretamente a conformidade técnica mínima exigida pelo edital, razão pela qual não podem ser objeto de saneamento por diligência, complementação ou posterior correção. As exigências editalícias referentes à capacidade técnica, aos requisitos da proposta comercial, à apresentação dos dados técnicos dos equipamentos e à comprovação da experiência profissional mínima constituem elementos essenciais à caracterização da aptidão da licitante e integram a própria essência do julgamento objetivo.

Como se observa, as falhas apuradas — ausência de marca, modelo e datasheets na proposta; inconsistência na composição do BDI; divergências metodológicas nas planilhas; utilização de bases distintas de encargos; insuficiência operacional; fragmentação de obras; duplicidade de CAT; apresentação de atestados de profissionais diferentes; — não são meras lacunas formais, mas **vícios que comprometem a validade e a integridade do conjunto probatório apresentado pela Recorrida.** Trata-se de falhas que impedem a aferição da exequibilidade da proposta e da real capacidade técnica da licitante, exigências que, segundo o próprio edital, devem estar comprovadas no momento da fase de



EGER
SOLUÇÕES ELÉTRICAS

habilitação, **sob pena de desclassificação ou inabilitação.**

Permitir que a Recorrida complemente ou substitua documentos nesta etapa equivaleria a **violar diretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo**, criando tratamento privilegiado e ilegal, incompatível com o regime de contratação pública. A jurisprudência administrativa é firme ao reconhecer que a complementação posterior de documentos destinados a demonstrar capacidade técnica implica verdadeiro refazimento da fase de habilitação, o que é vedado, pois altera o resultado do julgamento com base em elementos inexistentes na data da sessão.

Além disso, o próprio edital delimitou expressamente os documentos e informações que deveriam ser apresentados, bem como as consequências pelo descumprimento — o que reforça que nenhum dos vícios identificados pode ser suprido posteriormente por diligência ou por iniciativa da Administração. A diligência, quando cabível, tem por finalidade esclarecer conteúdo de documento já existente, jamais suprir sua ausência ou substituir requisitos não atendidos. No presente caso, as irregularidades configuram exatamente a ausência de requisitos essenciais, e não dúvidas acerca de documentos válidos.

Por todas essas razões, revela-se jurídica e tecnicamente inviável qualquer tentativa de saneamento das falhas constatadas, **impondo-se a desclassificação e consequente inabilitação da Recorrida**, para que o procedimento licitatório siga seu curso de forma íntegra, isonômica e em pleno atendimento ao edital e à legislação.

3.6 – DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE MANUTENÇÃO DA RECORRIDA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

A permanência da Recorrida no certame, a despeito de todas as irregularidades demonstradas, contraria frontalmente os princípios estruturantes que regem as licitações públicas e compromete a legitimidade do procedimento. A ausência de atendimento às exigências editalícias mínimas, a insuficiência de



EGER
SOLUÇÕES ELÉTRICAS

capacidade técnica, a duplicidade de documentos, a falta de coerência metodológica nas planilhas de custos, a inconsistência do BDI e a não comprovação dos requisitos técnicos essenciais revelam um **conjunto de vícios** que não podem ser relativizados pela Administração sem incorrer em violação direta ao regime jurídico das contratações públicas.

O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** impõe que o edital seja observado tal como redigido, não cabendo à Administração flexibilizar exigências claras e objetivas, nem admitir que requisitos essenciais sejam supridos posteriormente ou substituídos por interpretações ampliativas. O edital é a lei interna da licitação, e seu descumprimento gera desequilíbrio insuperável entre os licitantes, afetando a credibilidade do procedimento.

O **princípio da isonomia**, por sua vez, restaria gravemente violado caso se admitisse que uma licitante permanecesse no certame sem cumprir requisitos que as demais licitantes observaram integralmente. Tratar igualmente os desiguais — permitindo que uma licitante supere a fase de habilitação apresentando documentos insuficientes, incompletos ou inconsistentes — caracteriza favoritismo e quebra da competitividade, contaminando todo o ambiente procedimental.

O **princípio do julgamento objetivo** também é inteiramente comprometido. A Administração deve julgar as propostas de acordo com critérios previamente estabelecidos no edital, sem subjetividades ou concessões indevidas. No presente caso, permitir a habilitação da Recorrida exigiria admitir que atestados insuficientes, somas artificiais, documentos duplicados, premissas metodológicas equivocadas e ausência de requisitos técnicos essenciais fossem equiparados ao atendimento pleno das exigências editalícias, o que viola o núcleo do julgamento objetivo.

A **legalidade**, como fundamento maior da atuação administrativa, igualmente se vê afrontada. Todo o conjunto de irregularidades evidenciado conduz a um cenário em que a manutenção da Recorrida no certame exigiria a adoção de soluções artificiais, interpretações distorcidas do edital ou, ainda, a supressão de



EGER
SOLUÇÕES ELÉTRICAS

requisitos obrigatórios, o que é incompatível com o dever de observância estrita à lei e ao instrumento convocatório.

O **princípio da seleção da proposta mais vantajosa**, por fim, restaria esvaziado, pois uma proposta construída sobre planilhas metodologicamente incoerentes, BDI inadequado, critérios inconsistentes, somatório indevido de atestados e não comprovação de requisitos técnicos essenciais não pode ser considerada economicamente vantajosa. A vantajosidade pressupõe confiabilidade, exequibilidade e aderência ao edital — atributos inexistentes na proposta da Recorrida.

Diante desse cenário, a única solução juridicamente possível é o afastamento da Recorrida, com o consequente prosseguimento do certame com as licitantes remanescentes que atenderam integralmente às disposições editalícias. Qualquer outro encaminhamento representaria violação dos princípios que sustentam o sistema licitatório, gerando risco jurídico e comprometeria a legitimidade do procedimento.

4 – DOS PEDIDOS

Do exposto, considerando as irregularidades demonstradas, requer a Recorrente o **INTEGRAL PROVIMENTO DO RECURSO**, para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias à preservação da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo, requerendo para tanto:

a) a desclassificação da proposta da Recorrida, pelo descumprimento das exigências mínimas do edital;

b) a inabilitação técnica da Recorrida, diante da insuficiência e duplicidade das CATs, da soma indevida de atestados de profissionais distintos e da ausência de usina mínima de 900 kWp com monitoramento por fibra óptica;

c) o afastamento definitivo da Recorrida do certame, por tratar-se de



falhas substanciais e insanáveis;

d) o prosseguimento do processo com as licitantes remanescentes que atenderam integralmente ao edital;

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Lucas do Rio Verde – MT, 28 de abril de 2026.

EGER SOLUÇÕES ELETRICA LTDA

CNPJ 10.669.229/0001-77

SOCIO ADM - MATHEUS HENRICH EGER

CPF 037.513.441-79